



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 – CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

LEI Nº 2230/2022

ALTERA E INSERE DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 1.593/2007, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Mandaguacu aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o *caput* do artigo 126 da Lei Complementar Municipal nº 1.593 de 10 de dezembro de 2007, e o seu parágrafo único, o qual passa a vigor como §1º e, fica acrescido ao referido dispositivo o §2º, passando a vigor com a seguinte redação:

“Art. 126. Nenhum estabelecimento comercial de prestação de serviço e industrial poderá funcionar sem a prévia autorização do município, concedida na forma do Alvará de Localização e de Alvará de Licença, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos, em sendo o caso.

§ 1º A concessão do Alvará de Localização se dará com base no contido no Anexo II da Lei Municipal nº 1.589/2007, de 10 de dezembro de 2007.

§2º Fica dispensado o Alvará de Licença para atividades que se enquadrem nos termos da Lei Federal nº 13.874/2019, não dispensando a necessidade de Alvará de Localização”.

Art. 2º Fica acrescido ao Capítulo I da Lei Complementar Municipal nº 1.593 de 10 de dezembro de 2007, a Seção V, composta pelos dispositivos Art. 145-A e §§1º e 2º, e Art. 145-B, com incisos I, II e III, com a seguinte redação:

“Seção V Das Áreas de Lazer

Art. 145-A. Define-se como Áreas de Lazer e Recreio edificações e equipamentos situados dentro do perímetro urbano destinadas a locação para fins de lazer e recreação.

§ 1º Fica proibida a implantação de novas Áreas de Lazer e Recreio em zoneamentos que não sejam Zonas de Expansão Mista (ZEM) e Zonas de Chácaras de Lazer (ZCL1 e ZCL2).

§ 2º Para Áreas de Lazer e Recreio consolidadas até a data da publicação desta lei, mesmo em zoneamentos residenciais ou comerciais, deverão adequar seus espaços e atividades conforme a legislação vigente.

Art. 145-B. As áreas de lazer deverão seguir as seguintes diretrizes:

I - serão tratadas como atividades de comércio e locação de espaços, devendo, portanto, obter alvará de funcionamento o que poderá ser feito na forma de pessoa jurídica ou pessoa física;



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

II – as locações deverão ser ajustadas mediante contrato escrito que preveja, dentre outras, cláusula que limite a realização dos eventos até às 22:00 (vinte e duas horas), sob pena de responsabilização solidária do locador e do locatário nos termos desta lei, sem prejuízo de eventual perturbação do sossego;

III - para eventos que reunirão 70 (setenta) pessoas ou mais deverá o locador ou o locatário, mediante apresentação do contrato escrito de locação e no prazo de até 72 (setenta e duas) horas de antecedência solicitar, através de protocolo formal perante a Administração, o competente Alvará de Eventos. ”

Art. 3º Fica alterado o inciso III do art. 203 da Lei Complementar Municipal nº 1.593 de 10 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 203. (...)

III – o nome do infrator, documento de identidade, CPF e residência;

(...)”

Art. 4º Fica acrescido o artigo 214-A e §§1º, 2º e 3º à Lei Complementar Municipal nº 1.593 de 10 de dezembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214-A. Os infratores não reincidentes autuados por má conservação de imóvel poderão solicitar, no prazo conferido para apresentação de defesa, a conversão da multa aplicada pela obrigação de pavimentar o passeio público do imóvel objeto da autuação ou de outro de sua titularidade em sendo aquele já pavimentado, cujo prazo para execução será fixado pela Administração no ato da decisão, ficando suspenso o andamento do procedimento do auto de infração até cumprimento da obrigação.

§ 1º O deferimento da conversão da multa pela pavimentação do passeio público não exime o infrator autuado de sanar as irregularidades objeto do auto de infração.

§ 2º Após executadas as obrigações assumidas pelo infrator objeto da conversão, estas deverão ser comprovadas no prazo de até 30 (trinta) dias mediante protocolo formal perante a Administração.

§ 3º Em caso de descumprimento da obrigação assumida pelo infrator ou sendo ela cumprida irregularmente, a conversão da multa deferida não terá efeito, prosseguindo-se o auto de infração em seus ulteriores termos. ”

Art. 5º Fica acrescido o inciso III ao artigo 14 da Lei Complementar Municipal n. 1.593 de 10 de dezembro de 2007, com a seguinte redação:

Art. 14. (...)

“III - Se o responsável, mesmo após notificação e aplicação de multa por infração, não cumprir os deveres de conservação e higiene de terrenos, conforme disposto nesta Seção, o Poder Executivo fica autorizado a executar, diretamente ou por intermédio de terceiros, os serviços de manutenção necessários, cobrando dos responsáveis omissos o custo das obras e dos demais serviços realizados.

(...)”



Prefeitura do Município de Mandaguacu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

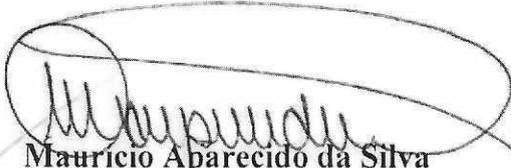
Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81 - CEP: 87160-000.

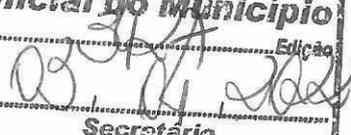
PABX/FAX (44)3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

www.mandaguacu.pr.gov.br - e-mail: adm@mandaguacu.pr.gov.br

Art. 6º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Mandaguacu, 30 de março de 2022.


Mauricio Aparecido da Silva
Prefeito Municipal

Publicado no Órgão
Oficial do Município
Edição
de 
Secretário
P.13